



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.720749/2011-16
ACÓRDÃO	2301-011.790 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA STELA NUNES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 17/20), exigindo-lhe imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 44.109,94, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, resultando no crédito tributário de R\$ 83.870,63, calculado até 30/09/2011, devido à omissão de rendimentos decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 221.395,50.

É relatado que a ação judicial referia-se à pensão por morte do ex-cônjuge do qual recebia pensão alimentícia; com a morte do mesmo a pensão foi extinta e gerou o processo no qual a contribuinte recebeu brutos R\$ 429.817,57, com IRRF de R\$ 12.881,18, sendo deduzidos os honorários advocatícios comprovados por recibos.

Discordando da notificação, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 02) alegando que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmaram jurisprudências que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente se daria pelo regime de competência.

Informa que não se furtará ao pagamento do imposto a ser apurado, desde que a ela seja reconhecido o direito de apurar o imposto com base no regime de competência.

Também requer autorização para proceder retificações das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2011.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que os valores seria isentos; e
- b) Que, caso não reconheça a isenção, devem ser tributados sob o regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passando para a admissibilidade, considerando que a recorrente inovou em seu recurso, apresentado matéria não alegada na impugnação, qual seja a de que os rendimentos seriam isentos, o conhecimento será parcial, face a ocorrência de preclusão consumativa.

Deixo de conhecer da alegação de que os rendimentos seriam isentos.

Assim, neste momento, o litígio recai sobre a forma de tributação de RRA, se por regime de caixa ou de competência, em relação a omissão de rendimentos apurada.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna a Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer informação ou documentação referente a demanda judicial que possa servir para a apuração do tributo sob o regime de competência.

As informações necessárias para a apuração sob o regime de competência, considerando que o ônus da prova compete ao contribuinte no caso, deveriam ser apresentadas pelo sujeito passivo. Tal situação inviabiliza a apuração do tributo.

Desta feita, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer de matéria preclusa, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL